

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020582-74.2016.5.04.0761

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. REFLEXOS DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. LIMITAÇÃO AO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. Verificada a improcedência do pedido de diferenças de verbas rescisórias na fase de conhecimento, sob o fundamento de correta quitação do que constou no TRCT (30 dias), a apuração de reflexos das horas extras sobre um período de 60 dias em liquidação de sentença configura excesso de execução e violação à coisa julgada. Provimento concedido para limitar os reflexos ao prazo de 30 dias. **REFLEXOS DOS RSRs. OJ Nº 394 DA SBDI-1 DO TST. BASE DE CÁLCULO DO FGTS.** Não se confundem a vedação ao efeito multiplicador dos repousos semanais remunerados sobre as demais parcelas contratuais e a definição da base de incidência do FGTS. Hipótese em que o título executivo não se limitou a deferir reflexos diretos sobre o fundo, mas determinou sua incidência, na forma da lei, sobre a totalidade das verbas salariais reconhecidas, aí compreendidos os repousos majorados pelas horas extras. A diretriz da OJ nº 394 da SDI-1 do TST, na redação vigente ao tempo da sentença de conhecimento, alcança a apuração dos demais reflexos, mas não a do FGTS, que decorre de imposição legal (art. 15 da Lei nº 8.036/90). Agravo desprovido no tópico. **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADC 58 E LEI Nº 14.905/2024.** A atualização do débito deve observar a modulação fixada pelo STF na ADC 58, integrada pela superveniência da Lei nº 14.905/2024. Na fase pré-judicial, incide o IPCA-E acrescido dos juros da TRD. Na fase judicial, aplica-se exclusivamente a Taxa SELIC até 29.08.2024 e, a partir de 30.08.2024, incide o IPCA mais juros legais (SELIC subtraída do IPCA), conforme os novos parâmetros do Código Civil. Estando a sentença em harmonia com tais marcos legais, nega-se provimento ao apelo da executada que visava a exclusão da lei nova.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020582-74.2016.5.04.0761

RELATÓRIO

A executada interpõe Agravo de Petição (Id cee600e) inconformada com a sentença de liquidação (Id d138f3c).

Sem contraminuta do exequente os autos vem conclusos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):

FUNDAMENTAÇÃO

REFLEXOS DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO

A executada argumenta que os reflexos de 13º salário e férias sobre o aviso-prévio indenizado devem observar a proporção de 30 dias, conforme quitado no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT). Aponta que a sentença exequenda julgou improcedente o pedido de diferenças de verbas rescisórias, sob o fundamento de que os valores postulados (saldo de salário, férias, 13º e aviso-prévio) restaram quitados no TRCT de Id f474b59. Sustenta que a perita judicial utilizou 60 dias de aviso-prévio para o cálculo dos reflexos, justificando que o autor trabalhou de 2005 a 2016 e teria direito legal a esse prazo, não havendo determinação em sentença para limitar ao prazo considerado pela empresa na rescisão.

Com razão.

No título executivo, as pretensões de diferenças de verbas rescisórias propriamente ditas foram rejeitadas porque o autor não demonstrou a existência de valores credores

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020582-74.2016.5.04.0761

em relação ao que foi pago no TRCT. No entanto, foram deferidas horas extras e outras parcelas salariais com reflexos em aviso-prévio.

Embora o autor tivesse direito a 60 dias de aviso-prévio pela Lei nº 12.506/11 devido ao tempo de serviço, a sentença de mérito declarou a regularidade da quitação rescisória baseada no TRCT (Id f474b59), e esta previa 30 dias.

Assim, a apuração de reflexos de parcelas deferidas sobre um aviso-prévio de 60 dias configura excesso de execução e violação à coisa julgada, pois a base de cálculo (o período do aviso) foi validada em sentença como sendo aquela constante no recibo rescisório.

Dá-se provimento para que os reflexos em aviso-prévio indenizado (e as respectivas projeções em férias e 13º salário) observem o prazo de 30 dias.

REFLEXOS DOS RSRs (OJ Nº 394 DA SBDI-1 DO TST)

A executada insurge-se contra o cômputo dos reflexos do RSR (majorado pelas horas extras) sobre as verbas consectárias e o FGTS, alegando violação à OJ nº 394 do TST e à Súmula 64 do TRT4. Cita decisão favorável que nega a inclusão do RSR na base do FGTS citando a Súmula 63 do TST como fundamento divergente.

Analiso.

O exame da controvérsia exige a manutenção da decisão no aspecto. A sentença de conhecimento condenou a executada ao pagamento de (ID. aa81d9e - Pág. 18):

"b) adicional de hora extra convencional ou legal cabível para as horas laboradas além da oitava diária, destinadas à compensação de horas semanal, e horas extras, com reflexos nos repousos semanais remunerados (incluídos os feriados) e, com estes, nas gratificações natalinas, férias acrescidas de 1/3 e aviso-prévio, bem como a incidência legalmente prevista do FGTS acrescido da indenização compensatória de 40%;

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020582-74.2016.5.04.0761

c) a incidência legalmente prevista do FGTS sobre as parcelas aqui deferidas e as pagas durante o curso do contrato de emprego; [...]" (sublinhei)

Eis a fundamentação que amparou esses comandos:

"[...] Essas parcelas, por habituais, compõem a base de cálculo dos repousos remunerados. Estes (as parcelas e os repousos) compõem a base de cálculo da gratificação natalina, férias e aviso prévio indenizado.

*A propósito, o salário mensal que remunera 220h, por exemplo, está quitando as horas normais, trabalhadas (em torno de 185h) e de repouso semanal (em torno de 35h). Todavia, se, no exemplo, há 12 horas extras, a remuneração deve quitar essas horas e o cômputo no repouso, à base de 2h. Singelamente (abstraindo o adicional de horas extras), o empregado recebe o equivalente a 234 horas. **Ante a natureza salarial (pois não são indenizações), o FGTS incide sobre todas elas.** Repetido o exemplo em todos os meses, a remuneração das férias, do aviso prévio indenizado e da gratificação natalina deverá corresponder às 234h (apurada pela média - art. 7º, VIII e XVII, da CF/1988, arts. 142 e 487, § 1º da CLT e Dec. 57.155/1965). Não há, pois as rubricas não são base de cálculo uma da outra. Expurgar destes direitos o repouso remunerado importaria em redução salarial: para 232h, no exemplo (ou até 185h+12h, se nenhum repouso for contado). O empregado receberia menos nas férias, no aviso prévio e no 13º salário do que a remuneração devida se estivesse trabalhando, em afronta ao ordenamento jurídico pátrio e princípios trabalhistas, que orientam para a concepção vertical das bases de cálculo, pela qual é comum e lícito que uma mesma verba seja base de cálculo de mais de uma parcela. **Destarte, não se aplique o que prescreve a OJ 394 da SBDI-1 do TST.***

Por isso, o adicional de horas extras (Súmula 85, III e IV, do TST) e as horas

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020582-74.2016.5.04.0761

extras repercutirão nos repousos semanais remunerados (incluídos os feriados) e, com estes, refletirão nas gratificações natalinas, férias acrescidas de 1/3 e aviso-prévio.

Haverá incidência legalmente prevista do FGTS sobre as parcelas deferidas, acrescido da indenização compensatória de 40%. [...]" (Grifei)

Julgado o recurso ordinário, a 6ª Turma deste Tribunal deu-lhe parcial provimento para "determinar a adoção do teor da OJ 394 da SDI-1 do TST e Súmula 64 deste Tribunal na apuração dos reflexos deferidos na origem no cálculo das horas extras, a fim de que sejam apurados de forma simples", assentando (ID. a262f48 - Pág. 10-11):

"[...] A determinação de reflexos das horas extras nos repousos semanais remunerados e, após, em razão do aumento da média remuneratória, integração nas demais parcelas salariais, constitui-se em evidente "bis in idem", causando enriquecimento sem causa do trabalhador.

Adoto, como razão de decidir, o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial de nº 394 da SDI-1 do TST, assim redigida: [...]

Sobre o tema, ainda, dispõe a Súmula 64 deste Tribunal: [...]

Assim sendo, impõe-se dar provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, no aspecto, para determinar a adoção do teor da OJ 394 da SDI-1 do TST e Súmula 64 deste Tribunal na apuração dos reflexos deferidos na origem no cálculo das horas extras, a fim de que sejam apurados de forma simples."

Quanto ao FGTS, contudo, a condenação permaneceu intacta no julgamento do recurso ordinário:

"Mantida a condenação principal imposta às reclamadas, são devidos os reflexos em FGTS, já que o acessório segue a mesma sorte do principal."

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020582-74.2016.5.04.0761

Pois bem.

Do conjunto acima extrai-se que a condenação relativa ao FGTS jamais se restringiu aos reflexos diretos das parcelas principais. O que ficou determinado foi a incidência do fundo, na forma prevista em lei, sobre a integralidade das verbas de natureza salarial reconhecidas no título - universo em que necessariamente se inserem os valores oriundos da integração das horas extras nos repousos semanais remunerados.

Cuida-se, na verdade, de planos distintos, que a agravante procura equiparar. Um deles é o do efeito multiplicador vedado pela OJ nº 394 da SDI-1 do TST, que impede que o repouso, já acrescido das horas extras, sirva de base ao cálculo de férias, gratificação natalina e aviso-prévio. Outro, inconfundível com o primeiro, é o da base de incidência do FGTS, definida por imposição legal (art. 15 da Lei nº 8.036/90) e que alcança todas as parcelas remuneratórias devidas, inclusive as reflexas. Por isso, a diretriz da OJ nº 394 - na redação vigente ao tempo da prolação da sentença de conhecimento - projeta-se sobre a apuração dos demais reflexos, mas não sobre a do FGTS, relativamente ao qual há deferimento expresso incidente sobre as verbas salariais deferidas.

Acrescento que é justamente a apuração do FGTS limitada aos reflexos diretos que ofenderia a coisa julgada, hipótese que tampouco se confunde com aquela versada na cancelada OJ nº 96 desta Seção, superada pelo atual entendimento do TST quanto ao cabimento da apuração do fundo sobre a totalidade das parcelas deferidas, ainda que silente o título executivo.

Nessa linha, os recentes julgados desta Seção Especializada em Execução:

"DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. FGTS. INCIDÊNCIA. REFLEXOS [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O FGTS incide sobre todas as parcelas do contrato, inclusive os reflexos, por imposição legal (art. 15 da Lei nº 8.036/90). 4. A jurisprudência do TST entende que cabe apuração de FGTS

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020582-74.2016.5.04.0761

sobre todas as parcelas deferidas, mesmo que omissa na petição inicial ou no título executivo. 5. A OJ nº 394 da SDI-1 do TST não se aplica à incidência do FGTS, pois trata da repercussão da majoração do repouso semanal remunerado sobre o cálculo de outras parcelas contratuais. 6. O repouso semanal remunerado possui natureza salarial e integra a base de cálculo do FGTS. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo de petição não provido. Tese de julgamento: 1. O FGTS incide sobre todas as parcelas de natureza remuneratória, inclusive os reflexos, por força do artigo 15 da Lei nº 8.036/90. 2. A limitação temporal da OJ nº 394 da SDI-1 do TST não se aplica à incidência do FGTS sobre a integração do RSR sobre horas extras." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020485-68.2022.5.04.0016 AP, em 26-03-2026, Desembargador Carlos Alberto May)

"SILICONE: INDUSTRIA E COMERCIO DE SILICONE, INSTRUMENTOS E MATERIAIS MEDICOS, CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA. INTEGRAÇÃO DOS REFLEXOS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE FGTS INCIDENTE SOBRE AS PARCELAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA DEFERIDAS. COISA JULGADA. Na fase de execução, não se pode inovar o que está definido no título executivo, porquanto protegido pela imutabilidade decorrente do trânsito em julgado da decisão exequenda. Com efeito, torna-se imutável e indiscutível a sentença, que assume força de lei, nos limites da lide e das questões decididas, por aplicação do art. 879, § 1º, da CLT. Entendimento em sentido contrário viola o disposto no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Caso em que não houve condenação apenas de reflexos diretos das parcelas deferidas sobre o FGTS, mas sim a condenação em diferenças de FGTS sobre as parcelas de natureza remuneratória, o que engloba os reflexos das parcelas principais em repousos semanais remunerados. A aplicação do entendimento da OJ 394 da SDI-1 do TST (na redação vigente à época de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020582-74.2016.5.04.0761

prolação da sentença de conhecimento) impede a consideração dos reflexos de horas extras em repousos para o cálculos dos demais reflexos; entretanto, não se aplica ao cálculo do FGTS, pois quanto a este há expresse deferimento sobre as verbas salariais deferidas. A apuração exclusiva dos reflexos diretos do FGTS é que implica em violação à coisa julgada, não se tratando da hipótese que estava prevista na OJ nº 96 desta SEEX, que já se encontra cancelada em virtude do atual entendimento do E. TST no sentido de que cabe apuração de FGTS sobre todas as parcelas deferidas (inclusive reflexos), mesmo que omissa na petição inicial ou no título executivo, por expressa imposição legal. Agravo de petição do exequente deferido, no aspecto." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020656-94.2018.5.04.0006 AP, em 18-02-2026, Desembargador Janney Camargo Bina)

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. FGTS. INCLUSÃO DOS REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS NO FGTS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Agravo de petição interposto pela executada, que discute a inclusão dos reflexos dos repousos semanais remunerados (RSR) sobre o FGTS, em face da rejeição dos embargos à execução. 2. A questão central consiste em definir se é devida a incidência de FGTS sobre os reflexos das horas extras nos RSR, considerando o título executivo e a aplicação da OJ nº 394 da SDI-1 do TST. 3. O Juízo de origem entendeu que o FGTS deve incidir sobre todas as parcelas salariais, incluindo os reflexos, conforme o artigo 15 da Lei nº 8.036/90. 4. O Tribunal, revendo posicionamento, considera que o FGTS deve ser apurado sobre a totalidade das verbas deferidas, inclusive sobre os reflexos em repousos semanais remunerados, por força da legislação, corroborando o entendimento do Juízo de primeiro grau. 5. A jurisprudência do TST entende devida a incidência do FGTS sobre as verbas salariais reflexas, mesmo que omissa a decisão

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020582-74.2016.5.04.0761

exequenda, por se tratar de mera imposição legal. 6. Sentença mantida." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021417-91.2024.5.04.0402 AP, em 17-10-2025, Desembargador João Batista de Matos Danda)

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. FGTS. BASE DE CÁLCULO. Esta Seção Especializada em Execução vem entendendo que, por imposição legal, o FGTS (e o acréscimo rescisório de 40%) deve incidir sobre todas as parcelas remuneratórias deferidas em sentença (inclusive reflexos), de modo que o RSR, por deter natureza remuneratória e resultar da condenação (ainda que na forma de reflexos), também deve sofrer a incidência do FGTS, ainda que haja menção no título executivo da OJ 394 da SDI-1, na medida em que o entendimento predominante nesta Corte é a de que são situações distintas a base de cálculo do FGTS (incidência sobre reflexos) e a questão do reflexo remunerado pelo aumento da média remuneratória. Agravo de petição a que se nega provimento." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0001637-46.2012.5.04.0028 AP, em 17-02-2025, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao agravo de petição da executada IN-HAUS Serviços Industriais e Logística Ltda., no aspecto.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA (ADC 58 E 59)

Na sentença exequenda constou:

"JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

A liquidação de sentença é o momento oportuno para serem definidos os critérios de juros e correção monetária aplicáveis:

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - Os critérios sobre juros de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020582-74.2016.5.04.0761

mora e correção monetária são fixados na fase de liquidação de sentença por ser este o momento próprio, em razão da variabilidade da legislação sobre as matérias. [TRT 4ª R. 6ª T. RO 01375.008/97-8. Relatora: Juíza Vania Cunha Mattos. Julgamento: 19-10-2000. Disponível em: www.trt4.gov.br. Acesso em: 02-03-2004.]"

A decisão recorrida assim determinou (Id d138f3c):

"Ante o exposto, devem ser aplicados na atualização dos débitos:

Até 29 de agosto de 2024:

a) na fase pré-judicial: a correção monetária pela variação do IPCA-E e os juros definidos no artigo 39, "caput", da Lei 8.177/1991 (variação da TR);

b) na fase judicial, ou seja, a partir da data do ajuizamento da ação: exclusivamente a variação da taxa SELIC (Receita Federal) como juros de mora;

A partir de 30 de agosto de 2024:

c) na fase pré-judicial: a correção monetária pela variação do IPCA e os juros definidos no artigo 39, "caput", da Lei 8.177/1991 (variação da TR);

d) na fase judicial: a correção monetária pela variação do IPCA e os juros correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária, considerando-se igual a zero quando apresentar resultado negativo.

Serão observados, ainda:

e) a atualização dos débitos iniciará no dia 1º do mês subsequente ao da prestação do serviço (Súmula 381 do TST), ou data de vencimento anterior adotada pela empregadora (Súmula 21 do TRT4), inclusive o crédito de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020582-74.2016.5.04.0761

FGTS(OJ 302 da SBDI1 do TST);

f) as indenizações de danos moral, estético, existencial fixadas na vigência do Código Civil serão atualizadas a partir da data do arbitramento do valor da indenização (Súmula 439 do TST), apenas pela Selic, até 29 de agosto de 2024, e com correção monetária e juros, a partir de 30 de agosto de 2024;

g) os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda (OJ n. 400 da SDI-1 do TST);

h) apesar do entendimento de sua taxa também encerrar índice de correção monetária, a Selic foi definida na decisão da ADC 58 para servir como juros de mora, na forma usada para atualizar os tributos federais. Desse modo, a acumulação da taxa Selic (como adotado pela Receita Federal) como juros de mora se, ou seja, sem a incidência de juros sobre juros que se verificaria faz de forma simples na acumulação composta da capitalização mês a mês;

i) a taxa Selic contém em sua composição juros de mora e correção monetária, não sendo possível a cumulação com outros juros moratórios, como a taxa de 1% ao mês, sob pena de ofensa à eficácia “erga omnes” e ao efeito vinculante do decidido pelo STF na ADC 58.D

j) os valores depositados em juízo com intuito de pagamento e os valores liberados ao credor ficam submetidos aos critérios pelos quais foram atualizados, seja TR, IPCA-E ou outro, além dos juros, não ensejando qualquer rediscussão. Em se tratando tais valores de parcelas incontroversas, o saldo controverso será a diferença - se positiva (favorável ao credor) - entre aquele cálculo (que apurou os valores incontroversos) e o novo cálculo integral da dívida em execução atualizado segundo os critérios definidos na decisão definitiva da matéria. Desse modo, a impossibilidade de rediscussão dos valores pagos impede que se pretenda exigir a restituição de valores

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020582-74.2016.5.04.0761

porventura pagos a mais, segundo o novo cálculo;

k) na execução de prestações sucessivas, a liquidação subsequente àquela que já liberou valores, ou seja, o cálculo das parcelas vincendas ainda não contempladas na liquidação anterior, não sofre dedução do valor já pago, porquanto tal montante corresponde justamente à liquidação das parcelas então vencidas"

O entendimento da executada, baseado na decisão definitiva do STF nas ADCs 58 e 59, é de que os créditos trabalhistas devem ser atualizados da seguinte forma: "*que o quantum exequendo seja corrigido pelo IPCA-E na fase pré-judicial, assim entendida como até a data do ajuizamento da ação (artigos 841 e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho), e, após, na fase judicial, a correção monetária se fará pela Taxa SELIC, com a exclusão dos juros de mora, nas fases pré E judicial*", ou seja:

Fase pré-judicial (até o ajuizamento): correção monetária pelo IPCA-E

Fase judicial (a partir do ajuizamento): aplicação exclusiva da Taxa SELIC.

Analiso.

O critério de atualização dos débitos trabalhistas deve observar a modulação fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59, mas também a superveniência de "solução legislativa", conforme expressamente ressaltado naquela decisão vinculante.

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024 em 30.08.2024, novos parâmetros foram estabelecidos para as condenações civis em geral, os quais se aplicam subsidiariamente ao processo do trabalho.

Assim, a atualização deve ser dividida em três marcos distintos, conforme o entendimento deste Relator:

· **Fase Pré-Judicial (até o dia anterior ao ajuizamento):** Aplicação do **IPCA-E** para

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020582-74.2016.5.04.0761

correção monetária, acrescido dos **juros de mora (TRD)** previstos no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91.

- **Fase Judicial - Período I (do ajuizamento até 29.08.2024):** Incidência exclusiva da **Taxa SELIC**, que já compreende juros e correção monetária.
- **Fase Judicial - Período II (a partir de 30.08.2024):** Aplicação do **IPCA** como índice de correção monetária (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e da **taxa legal de juros** (correspondente à SELIC deduzido o IPCA, nos termos do art. 406 do Código Civil).

No caso concreto, a sentença de liquidação (Id d138f3c) já fixou exatamente esses parâmetros, determinando a transição para o IPCA e os novos juros legais a partir de 30.08.2024.

A decisão de origem está, portanto, em total consonância com a legislação vigente e a jurisprudência atual deste Tribunal e do TST.

Considerando que a sentença recorrida adotou os critérios mais adequados e previstos em lei, e que a aplicação da lei nova a partir de sua vigência não configura *reformatio in pejus* nem ofensa à coisa julgada (eis que a ADC 58 previa a aplicação da SELIC apenas "até que sobrevenha solução legislativa"), não há o que reformar.

Nega-se provimento.

M.N